ESTUDO TÉCNICO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei N° 115/2013
Autor: Toinho Carolino
Ementa: Dispõe sobre a reserva mínima de capacidade de público para a torcida mista nos estádios, ginásios e demais praças esportivas no município de Salvador.

O autor visa estabelecer nos estádios, ginásios e demais praças esportivas, deste Município, o percentual mínimo de 25% da sua capacidade para ocupação de torcida mista. O edil justifica a sua proposição, como uma medida a estimular a convivência harmônica e pacífica entre os soteropolitanos.

Quanto à **competência legislativa**, a Carta Magna estabelece que cabe aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II).

Segundo o mestre Helly Lopes Meirelles, interesse local relaciona-se com a "predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União" de modo que "tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar, também, indireta e mediatamente ao Estado-membro e à União." ("Direito Municipal Brasileiro", 11ª ed., págs. 107-8)

A proposição em epígrafe trata de tema de interesse da população local, segundo o princípio da predominância do interesse, uma vez que cabe ao Município apoiar e incrementar as práticas desportivas na comunidade, conforme ao art. 268 da **Lei Orgânica do Município.**

Mas, merece destaque o seguinte dispositivo da Constituição Federal:

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
>
> (...)
>
> IX – educação, cultura, ensino e **desporto;**

Podemos perceber, que o referido dispositivo não contempla os municípios para legislar sobre o tema em questão.

Entretanto, a posição majoritária da doutrina estabelece a possibilidade desses entes federativos poderem adentrar nas matérias arroladas nesse artigo, **contanto que se restrinjam às peculiariedades locais.**

Segundo MORAES (2008, p.310), o art. 30, II, da Constituição Federal preceitua caber ao município suplementar a legislação federal e estadual no que couber, o que não ocorria na Constituição anterior, podendo o município suprir as omissões e lacunas na legislação federal e estadual, embora não podendo contraditá-las, **inclusive nas matérias previstas do art. 24 da Constituição Federal de 1988.**

Frise-se dispositivo da **Lei Federal n° 10.671/2003 - Estatuto do Torcedor:**

> Art.1º-A. A prevenção da violência nos esportes é de responsabilidade do poder público, das confederações, federações, ligas, clubes, associações ou entidades esportivas, entidades recreativas e associações de torcedores, inclusive de seus respectivos dirigentes, bem como daqueles que, de qualquer forma, promovem, organizam, coordenam ou participam dos eventos esportivos.

Cabe,também,observar o seguinte dispositivo constitucional:

> Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:
>
> I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, **quanto a sua organização e funcionamento**;

Sala das Comissões, 04 de abril de 2013

Jaqueline Carneiro
Analista Legislativo Municipal – CCJ
OAB N° 33.170/ Matrícula: 6046